



PROJETO DE LEI

Denomina “Radar Mais Transparente”, institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas e dá outras providências.

Projeto nº 153/2023, de autoria do Vereador Marlon Siqueira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Denominada "Radar Mais Transparente", esta Lei institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas do Município, como forma de assegurar a transparência pública, o controle e a fiscalização.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas do Poder Executivo, tendo como premissa a necessidade de se fiscalizar o excesso de velocidade com critérios mais técnicos e maior transparência, para evitar o desvirtuamento do caráter pedagógico e a sua utilização meramente arrecadatória.

Art. 2º O Poder Executivo fica responsável por apresentar os dados que justifiquem a instalação e operação dos medidores de velocidade, abordando todas as considerações técnicas necessárias, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e a caracterização do interesse público envolvido.

§ 1º A apresentação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada através de audiência pública, na Câmara Municipal, e deverá ser solicitada pelo Poder Executivo antes ou durante a fase preparatória do processo licitatório correspondente ou previamente à prorrogação de contrato em execução.



§ 2º Em caso de não solicitação por parte do Poder Executivo, qualquer vereador poderá requerer a realização da audiência pública.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover ampla divulgação da audiência pública em seus canais oficiais.

Art. 3º A audiência pública será um instrumento de acesso à informação e à transparência e de participação do cidadão na condução da política de mobilidade urbana municipal.

Art. 4º Dentre os temas a serem apresentados e debatidos na audiência pública estão as seguintes informações:

I - estudo de necessidade de instalação e operação do medidor de velocidade em certas vias e o causal que justifique a decisão de implantação do equipamento;

II - balanço da efetividade dos resultados de medidores já instalados na cidade, como na redução de acidentes de trânsito e de infrações em determinado período;

III - justificativa da não instalação de lombadas eletrônicas em detrimento ao medidor de velocidade; e

IV - balanço de campanhas educativas realizadas para diminuir o causal antes da opção pela instalação e operação dos medidores.

Parágrafo único. Compreende-se como causal os motivos e/ou as condutas contumazes e irregulares de motoristas que justifiquem uma ação pública de interferência no trânsito em determinado local, como a prática de excesso de velocidade, o não respeito à faixa de pedestres, o avanço de sinal vermelho e/ou outras infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º Deverão ser convocados para a audiência pública os representantes da Secretaria de Governo (SG) e da Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU).



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de novembro de 2024.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

